



# Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

**31/08/2020**

Edição N° 159



**ARPEN-SP**

Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo  
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000  
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



## COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

### DICOGE - PROCESSO Nº 2020/75233

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, acolhidos nesta oportunidade, nego provimento ao recurso interposto por Josiel Resende de Oliveira.

### DICOGE 2 - PROCESSO Nº 2020/71242

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, acolhidos nesta oportunidade, nego provimento ao recurso interposto por Edson Vieira de Oliveira.

### DICOGE 5.2

CORREIÇÃO VIRTUAL na 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE MONTE MOR nos dias 31 de agosto, 01 e 02 de setembro de 2020

### DICOGE 5.2

CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA na 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE BERTIOGA nos dias 31 de agosto, 01 e 02 de Setembro de 2020



## ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ATOS ADMINISTRATIVOS  
E DECISÕES

### CSM - COMUNICADO Nº 05/2020

O Excelentíssimo Senhor Desembargador RICARDO HENRY MARQUES DIP, Coordenador da Diretoria de Gestão do Conhecimento Judiciário, considerando a relevância da matéria, manda publicar, in verbis, a Emenda Constitucional nº 108, de 26/08/2020

### SPR - PROVIMENTO CSM Nº 2576/2020

Prorroga a vigência do Sistema de Trabalho Remoto em Primeiro Grau nas Comarcas relacionadas no grupo 12 do Anexo I do Provimento CSM nº 2566/2020

### SEMA 1.1.2

Suspensão do atendimento ao público externo e dos prazos processuais no período de 1º a 11/09/2020, sem prejuízo da apreciação das medidas urgentes.



## ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

ATOS ADMINISTRATIVOS  
E DECISÕES

### 1ª Vara de Registros Públicos - Processo 1130775-19.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

### 2ª Vara de Registros Públicos - Processo 1061685-84.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Acesso

### 2ª Vara de Registros Públicos - Processo 1075215-58.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

### DICOGE - PROCESSO Nº 2020/75233

**Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, acolhidos nesta oportunidade, nego provimento ao recurso interposto por Josiel Resende de Oliveira.**

**PROCESSO Nº 2020/75233 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA.**

Ciência ao recorrente do teor do despacho proferido pelo Exmo. Desembargador Corregedor Geral da Justiça no expediente digital DICOGE 2020/75233, aqui transcrito: "Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, acolhidos nesta oportunidade, nego provimento ao recurso interposto por Josiel Resende de Oliveira. Intime-se o patrono do recorrente. Em se tratando de expediente digital, comunique-se o juízo de origem, com cópia de todo o processado. Após, archive-se. São Paulo, 19 de agosto de 2020. RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça." Advogado: Henrique Martins de Lucca - OAB/SP 388.500.

[↑ Voltar ao índice](#)

### DICOGE 2 - PROCESSO Nº 2020/71242

## **Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, acolhidos nesta oportunidade, nego provimento ao recurso interposto por Edson Vieira de Oliveira.**

### **PROCESSO Nº 2020/71242 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA.**

Ciência ao recorrente do teor do despacho proferido pelo Exmo. Desembargador Corregedor Geral da Justiça no expediente digital DICOGE 2020/71242, aqui transcrito: "Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, acolhidos nesta oportunidade, nego provimento ao recurso interposto por Edson Vieira de Oliveira. Intime-se a patrona do recorrente. Em se tratando de expediente digital, comunique-se o juízo de origem, com cópia de todo o processado. Após, archive-se. São Paulo, 24 de agosto de 2020. RICARDO ANAFE, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA". Advogada: Maria Alderite do Nascimento, OAB/SP nº 183.166.

[↑ Voltar ao índice](#)

### DICOGE 5.2

## **CORREIÇÃO VIRTUAL na 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE MONTE MOR nos dias 31 de agosto, 01 e 02 de setembro de 2020**

### **EDITAL**

#### **CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE MONTE MOR**

O DESEMBARGADOR **RICARDO MAIR ANAFE**, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

**FAZ SABER** que designou **CORREIÇÃO VIRTUAL** na **1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE MONTE MOR** nos dias **31 de agosto, 01 e 02 de setembro de 2020**. **FAZ SABER**, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre os serviços forenses e os atos praticados na unidade cartorária, através do e-mail **gtjud3@tjsp.jus.br**. O presente é expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 10 de agosto de 2020. Eu, Almir Barga Miras, Diretor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

**RICARDO MAIR ANAFE**

**CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA**

[↑ Voltar ao índice](#)

### DICOGE 5.2

## **CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA na 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE BERTIOGA nos dias 31 de agosto, 01 e 02 de Setembro de 2020**

### **EDITAL**

#### **CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE BERTIOGA**

O DESEMBARGADOR **RICARDO MAIR ANAFE**, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

**FAZ SABER** que designou **CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA** na **1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE BERTIOGA** nos dias **31 de agosto, 01 e 02 de Setembro de 2020**. **FAZ SABER**, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre os serviços forenses e os atos praticados na unidade cartorária, através do e-mail **gtjud3@tjsp.jus.br**. O presente é expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 10 de agosto de 2020.

Eu, Almir Barga Miras, Diretor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

**RICARDO MAIR ANAFE**

**CSM - COMUNICADO Nº 05/2020****O Excelentíssimo Senhor Desembargador RICARDO HENRY MARQUES DIP, Coordenador da Diretoria de Gestão do Conhecimento Judiciário, considerando a relevância da matéria, manda publicar, in verbis, a Emenda Constitucional nº 108, de 26/08/2020****COMUNICADO Nº 05/2020**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO HENRY MARQUES DIP**, Coordenador da Diretoria de Gestão do Conhecimento Judiciário, considerando a relevância da matéria, manda publicar, *in verbis*, a **Emenda Constitucional nº 108, de 26/08/2020**.

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 108**

*Altera a Constituição Federal para estabelecer critérios de distribuição da cota municipal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), para disciplinar a disponibilização de dados contábeis pelos entes federados, para tratar do planejamento na ordem social e para dispor sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e dá outras providências.*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 158. ....

Parágrafo único. ....

I - 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos." (NR)

"Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público."

"Art. 193. ....

Parágrafo único. O Estado exercerá a função de planejamento das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas."(NR)

"Art. 206. ....

IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

....." (NR)

"Art. 211. ....

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório.

§ 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão ação redistributiva em relação a suas escolas.

§ 7º O padrão mínimo de qualidade de que trata o § 1º deste artigo considerará as condições adequadas de oferta e terá como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), pactuados em regime de colaboração na forma disposta em lei complementar, conforme o parágrafo único do art. 23 desta Constituição." (NR)

"Art. 212. ....

§ 7º É vedado o uso dos recursos referidos no caput e nos §§ 5º e 6º deste artigo para pagamento de aposentadorias e de pensões.

§ 8º Na hipótese de extinção ou de substituição de impostos, serão redefinidos os percentuais referidos no caput deste artigo e no inciso II do caput do art. 212-A, de modo que resultem recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, bem como os recursos subvinculados aos fundos de que trata o art. 212-A desta Constituição, em aplicações equivalentes às anteriormente praticadas.

§ 9º A lei disporá sobre normas de fiscalização, de avaliação e de controle das despesas com educação nas esferas estadual, distrital e municipal." (NR)

"Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil;

II - os fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do caput do art. 155, o inciso II do caput do art. 157, os incisos II, III e IV do caput do art. 158 e as alíneas "a" e "b" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição;

III - os recursos referidos no inciso II do caput deste artigo serão distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial matriculados nas respectivas redes, nos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição, observadas as ponderações referidas na alínea "a" do inciso X do caput e no § 2º deste artigo;

IV - a União complementarará os recursos dos fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo;

V - a complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, distribuída da seguinte forma:

a) 10 (dez) pontos percentuais no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno (VAAF), nos termos do inciso III do caput deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

b) no mínimo, 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno (VAAT), referido no inciso VI do caput deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

c) 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão previstas em lei, alcancem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica;

VI - o VAAT será calculado, na forma da lei de que trata o inciso X do caput deste artigo, com base nos recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, acrescidos de outras receitas e de transferências vinculadas à educação, observado o disposto no § 1º e consideradas as matrículas nos termos do inciso III do caput deste artigo;

VII - os recursos de que tratam os incisos II e IV do caput deste artigo serão aplicados pelos Estados e pelos Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição;

VIII - a vinculação de recursos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 desta Constituição suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerados para os fins deste inciso os valores previstos no inciso V do caput deste artigo;

IX - o disposto no caput do art. 160 desta Constituição aplica-se aos recursos referidos nos incisos II e IV do caput deste artigo, e seu descumprimento pela autoridade competente importará em crime de responsabilidade;

X - a lei disporá, observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput e no § 1º do art. 208 e as metas pertinentes do plano nacional de educação, nos termos previstos no art. 214 desta Constituição, sobre:

a) a organização dos fundos referidos no inciso I do caput deste artigo e a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, observados as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade;

b) a forma de cálculo do VAAF decorrente do inciso III do caput deste artigo e do VAAT referido no inciso VI do caput deste artigo;

c) a forma de cálculo para distribuição prevista na alínea "c" do inciso V do caput deste artigo;

d) a transparência, o monitoramento, a fiscalização e o controle interno, externo e social dos fundos referidos no inciso I do caput deste artigo, assegurada a criação, a autonomia, a manutenção e a consolidação de conselhos de acompanhamento e controle social, admitida sua integração aos conselhos de educação;

e) o conteúdo e a periodicidade da avaliação, por parte do órgão responsável, dos efeitos redistributivos, da melhoria dos indicadores educacionais e da ampliação do atendimento;

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos

de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;

XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública;

XIII - a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 desta Constituição para a complementação da União ao Fundeb, referida no inciso V do caput deste artigo, é vedada.

§ 1º O cálculo do VAAT, referido no inciso VI do caput deste artigo, deverá considerar, além dos recursos previstos no inciso II do caput deste artigo, pelo menos, as seguintes disponibilidades:

I - receitas de Estados, do Distrito Federal e de Municípios vinculadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino não integrantes dos fundos referidos no inciso I do caput deste artigo;

II - cotas estaduais e municipais da arrecadação do salário-educação de que trata o § 6º do art. 212 desta Constituição;

III - complementação da União transferida a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios nos termos da alínea "a" do inciso V do caput deste artigo.

§ 2º Além das ponderações previstas na alínea "a" do inciso X do caput deste artigo, a lei definirá outras relativas ao nível socioeconômico dos educandos e aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, bem como seus prazos de implementação.

§ 3º Será destinada à educação infantil a proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere a alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, nos termos da lei."

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 60. A complementação da União referida no inciso IV do caput do art. 212-A da Constituição Federal será implementada progressivamente até alcançar a proporção estabelecida no inciso V do caput do mesmo artigo, a partir de 1º de janeiro de 2021, nos seguintes valores mínimos:

I - 12% (doze por cento), no primeiro ano;

II - 15% (quinze por cento), no segundo ano;

III - 17% (dezessete por cento), no terceiro ano;

IV - 19% (dezenove por cento), no quarto ano;

V - 21% (vinte e um por cento), no quinto ano;

VI - 23% (vinte e três por cento), no sexto ano.

§ 1º A parcela da complementação de que trata a alínea "b" do inciso V do caput do art. 212-A da Constituição Federal observará, no mínimo, os seguintes valores:

I - 2 (dois) pontos percentuais, no primeiro ano;

II - 5 (cinco) pontos percentuais, no segundo ano;

III - 6,25 (seis inteiros e vinte e cinco centésimos) pontos percentuais, no terceiro ano;

IV - 7,5 (sete inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no quarto ano;

V - 9 (nove) pontos percentuais, no quinto ano;

VI - 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no sexto ano.

§ 2º A parcela da complementação de que trata a alínea "c" do inciso V do caput do art. 212-A da Constituição Federal observará os seguintes valores:

I - 0,75 (setenta e cinco centésimos) ponto percentual, no terceiro ano;

II - 1,5 (um inteiro e cinco décimos) ponto percentual, no quarto ano;

III - 2 (dois) pontos percentuais, no quinto ano;

IV - 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no sexto ano." (NR)

"Art. 60-A. Os critérios de distribuição da complementação da União e dos fundos a que se refere o inciso I do caput do art. 212-A da Constituição Federal serão revistos em seu sexto ano de vigência e, a partir dessa primeira revisão, periodicamente, a cada 10 (dez) anos."

"Art. 107. ....

.....  
§ 6º .....

I - transferências constitucionais estabelecidas no § 1º do art. 20, no inciso III do parágrafo único do art. 146, no § 5º do art. 153, no art. 157, nos incisos I e II do caput do art. 158, no art. 159 e no § 6º do art. 212, as despesas referentes ao inciso XIV do caput do art. 21 e as complementações de que tratam os incisos IV e V do caput do art. 212-A, todos da Constituição Federal;

..... (NR)

Art. 3º Os Estados terão prazo de 2 (dois) anos, contado da data da promulgação desta Emenda Constitucional, para aprovar lei estadual prevista no inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2021.

Parágrafo único. Ficam mantidos os efeitos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme estabelecido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, até o início dos efeitos financeiros desta Emenda Constitucional.

Brasília, em 26 de agosto de 2020

Mesa da Câmara dos Deputados

**Mesa do Senado Federal**

**Deputado RODRIGO MAIA**

**Presidente**

**Senador DAVI ALCOLUMBRE**

**Presidente**

**Deputado MARCOS PEREIRA**

**1º Vice-Presidente**

**Senador ANTONIO ANASTASIA**

**1º Vice-Presidente**

**Deputado LUCIANO BIVAR**

**2º Vice-Presidente**

**Senador LASIER MARTINS**

**2º Vice-Presidente**

**Deputada SORAYA SANTOS**

**1ª Secretária**

**Senador SÉRGIO PETECÃO**

**1º Secretário**

**Deputado MÁRIO HERINGER**

**2º Secretário**

**Senador EDUARDO GOMES**

**2º Secretário**

**Deputado EXPEDITO NETTO**

**3º Secretário**

**Senador FLÁVIO BOLSONARO**

**3º Secretário**

**Deputado ANDRÉ FUFUCA**

**4º Secretário**

**Senador LUIS CARLOS HEINZE**

**4º Secretário**

## SPR - PROVIMENTO CSM Nº 2576/2020

# Prorroga a vigência do Sistema de Trabalho Remoto em Primeiro Grau nas Comarcas relacionadas no grupo 12 do Anexo I do Provimento CSM nº 2566/2020

### PROVIMENTO CSM Nº 2576/2020

*Prorroga a vigência do Sistema de Trabalho Remoto em Primeiro Grau nas Comarcas relacionadas no grupo 12 do Anexo I do Provimento CSM nº 2566/2020.*

**O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições,

**CONSIDERANDO** o Provimento CSM nº 2564/2020, cujo artigo 35 preconiza que, havendo necessidade, o Tribunal de Justiça poderá retomar ou prosseguir com o Sistema Remoto de Trabalho em todas as Comarcas ou parte delas, na hipótese de recrudescimento ou nova onda de infecção generalizada pela Covid-19, observado, se caso, o Plano São Paulo baixado pelo Poder Executivo estadual;

**CONSIDERANDO** que a preocupação maior da Corte, como de todo o Poder Judiciário, é com a preservação da saúde de magistrados, servidores, colaboradores, demais profissionais da área jurídica e do público em geral;

**CONSIDERANDO** que a ênfase ao enfrentamento da questão sanitária não tem trazido prejuízo à prestação jurisdicional, como revela a destacada produtividade do Tribunal de Justiça durante o período da pandemia, contabilizando-se, até 23/08/2020, a prática de mais de 13 milhões de atos, sendo 1,4 milhão de sentenças e 430 mil acórdãos;

**CONSIDERANDO**, finalmente que, apesar de a DRS de Registro ter saído da fase 1 (vermelha), segundo balanços do Plano São Paulo divulgados em 21/08/2020 e nesta data, prudente que se aguarde sua estabilização ao menos na fase 2 (laranja), por mais uma semana, antes da evolução das Comarcas inseridas nessa região para o Sistema Escalonado de Retorno ao Trabalho Presencial;

### RESOLVE:

**Art. 1º.** Até 06/09/2020, ficam mantidas no Sistema Remoto de Trabalho em Primeiro Grau as Comarcas relacionadas no grupo 12 do Anexo I do Provimento nº 2.566/2020, conforme relação que acompanha este ato.

**Art. 2º.** Permanecerão suspensos os prazos processuais para os processos físicos e o atendimento ao público nas Comarcas de que trata o artigo 1º deste provimento, pelo período ali estabelecido.

**Art. 3º.** Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

**(aa) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Presidente do Tribunal de Justiça; LUIS SOARES DE MELLO NETO, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça; RICARDO MAIR ANAFE, Corregedor Geral da Justiça; JOSÉ CARLOS GONÇALVES XAVIER DE AQUINO, Decano; GUILHERME GONÇALVES STRENGER, Presidente da Seção de Direito Criminal; PAULO MAGALHÃES DA COSTA COELHO, Presidente da Seção de Direito Público, e DIMAS RUBENS FONSECA, Presidente da Seção de Direito Privado.**



## SEMA 1.1.2

# Suspensão do atendimento ao público externo e dos prazos processuais no período de 1º a 11/09/2020, sem prejuízo da apreciação das medidas urgentes.

### SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 28/08/2020, no uso de suas atribuições legais, autorizou o que segue:

**GUARULHOS - 2ª VARA CRIMINAL E VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL** - suspensão do atendimento ao público externo e dos prazos processuais no período de 1º a 11/09/2020, sem prejuízo da apreciação das medidas urgentes.



---

## 1ª Vara de Registros Públicos - Processo 1130775-19.2019.8.26.0100

### Pedido de Providências - Registro de Imóveis

#### Processo 1130775-19.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 18º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo - Joaquim de Moraes e s/m Beatriz Fuentes de Moraes - - Ahmed Malik Ejaz - - Valquiria Cristina da Silva e outro - Vistos. Tendo em vista o cumprimento da parte final da sentença pelo registrador, com a devida comprovação à fl.257, nada mais a ser analisado ou decidido no presente procedimento. Levando-se em consideração o trânsito em julgado da mencionada decisão, conforme certidão de fl.225, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int. - ADV: WILTON MAURELIO (OAB 33927/SP), SONIA MARIA DA SILVA NASCIMENTO (OAB 149859/SP), WILTON MAURELIO JUNIOR (OAB 167911/SP), JULIO MANOEL DA PAIXAO NETO (OAB 151582/SP), MARCOS ANTONIO GASPARINI (OAB 115894/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## 2ª Vara de Registros Públicos - Processo 1061685-84.2020.8.26.0100

### Pedido de Providências - Acesso

#### Processo 1061685-84.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Acesso - S.M.S. - Vistos, Aqui por engano Cumpra a z. serventia a determinação constante na deliberação de fls. 17/18, encaminhando os autos ao MP. Int.. - ADV: ANDRE LUIS MOURA CURVO (OAB 84770/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## 2ª Vara de Registros Públicos - Processo 1075215-58.2020.8.26.0100

### Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

#### Processo 1075215-58.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - P.R. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Cuida-se de expediente formulado por P. R., requerendo o reconhecimento de sua relação avoenga com F. R., conforme consta declarado em seu registro de nascimento, para fins de obtenção de cidadania italiana. Nesse sentido, consigno à parte autora que esta Corregedoria Permanente, em sua atuação administrativa, possui como sua atribuição precípua a atividade correicional junto aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas desta Capital, verificando o cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afetas a esta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Com efeito, verifico, da análise da certidão em inteiro teor juntada aos autos às fls. 16, que não há que não há qualquer erro, omissão ou inexatidão no registro lavrado perante a unidade extrajudicial, que foi regularmente inscrito nos termos do artigo 65, §3º, do Decreto nº 4.857 de 1939, Lei de Registros Públicos em vigor à época do nascimento reportado. Bem assim, em vista da regularidade do registro lavrado, vale dizer que este Juízo Corregedor, em seu âmbito de atuação administrativa, carece de atribuição para a apreciação do pedido em tela, que conforme bem ressaltado pelo ilustre Promotor de Justiça, requer apreciação na esfera judicial. Por conseguinte, deverá a parte autora valer-se da via adequada para obtenção da providência almejada. Outrossim, não conheço do pedido em tela e, não havendo outras medidas de ordem administrativas a serem adotadas por este Juízo Censor, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: LUCIANA CARRIJO FERREIRA GREGORIO (OAB 255905/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---